

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Cav. TCD 09107

FUNAI/SAE Reg
Recebido 22/03/196
As 10:20 hs.
A. J. N. T. U. I. A



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Advogados: R. Maurício Luzaire e J. Gilberto Luzaire

Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Ti Guace II

HORÁCIO DE ALMEIDA CASTELO BRANCO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio nº 764 - Benjamin Constant, Estado do Amazonas, por seu advogado ao final assinado, mandato incluso (Doc. I), com escritório profissional à Rua José Clemente nº 500 - 2º andar - sala 215 - Edifício Rádio Rio Mar - Centro - Fone 233-0777 - FAX.: 232-3463, Manaus-AM, onde receberá intimações e ou notificações, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 2º, parágrafo 8º, art. 9º do Decreto nº 1.775, de 08.01.96, apresentar as presentes RAZÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

01 - Através de decreto, o Governo Federal declarou de ocupação indígena, áreas de propriedade do requerente, denominadas Paranã Miri do Açacajo, Maitê 2º, Lago Preto 2º, Igarapé Branco 2º, Igarapé da Paca 2º, todos localizados no Município de São Paulo de Olivença, Amazonas.

2 - As áreas declaradas de ocupação indígena são de propriedade do requerente, adquiridas de particulares e do INCRA, segundo provam os registros de imóveis anexos.

3 - A declaração de ocupação das áreas do requerente, por ser uma propriedade particular, até en

Handwritten notes at the bottom of the page.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Advogados: R. Maurício Luzaire e J. Gilberto Luzaire

tão não ocupadas por índios, ou seja, anterior ao decreto expropriatório, constitui-se num ato de violação do direito de propriedade assegurado na Carta Política, além do esbulho que sofreu o requerente de sua propriedade e benfeitorias diversas que construía e plantara ao longo dos anos.

4 - Ademais, o requerente até a presente data não foi indenizado do valor das terras, benfeitorias que nós valores atuais atingem o total de R\$593.559,30 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), perfeitamente demonstrados nos Laudos de Avaliações inclusos.

5 - A área declarada de ocupação indígena já fora homologada, porém não registrada em cartório imobiliário e nem na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Diante do exposto e amparado no Decreto nº 1.775/96, requer o pagamento da indenização das terras e benfeitorias, no valor total de R\$593.559,30 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), com as atualizações legais, enfatizando que fica desde logo descartado o aceite do pagamento em títulos de quaisquer espécie.

Ressalte-se, ainda, que por não ter havido a transferência de domínio, aceita-se a devolução da propriedade, devendo essa Entidade responsabilizar-se pela retirada e desocupação de todos os silvícolas que estão nas áreas em razão da demarcação, caso haja impossibilidade do pagamento da indenização ora pleiteada.

Pede e Espera Deferimento.

Manaus-AM, 14 de março de 1996.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Advogados: R. Maurilho Luzeiro e J. Gilberto Luzeiro

Pede e Espera Deferimento.

Manaus-AM, 14 de março de 1996.

Jose Gilberto de Souza Luzeiro
JOSE GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO

Advogado OAB/AM 1.891

Raimundo Maurilho Luzeiro
RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

Advogado OAB/AM 1.421